



# **Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.**

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

---

### **ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 002/2020.**

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de **dispensa de licitação** em razão do valor n. 002/2020, que tem por objeto aquisição de móveis planejados para os departamentos de administração, jurídico, contábil, recepção e sala da presidência para sede do Poder Legislativo Municipal.

O processo nos foi repassado pelo oficial do legislativo mediante memorando interno, após análise passamos a tecer as seguintes considerações:

#### **Preliminarmente**

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa há vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. Portanto, o parecer é facultativo, entendido como *“opinião emitida por solicitação de órgão do controle”*, sem que qualquer norma preliminar à emanção do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 583.)

**Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento.** Encontramos justificativa condizente e autorização do Presidente, orçamentos justificadores do preço e quantitativo para **inviabilidade de competição**, as propostas dos interessados e respectiva análise (art. 40, § 2º, I e II da lei 8666/90), dispensado o “projeto básico e/ou executivo”.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### Síntese

A administração e aquisição de bens e serviços da Câmara Municipal é atribuição afeta ao Presidente do Poder Legislativo, na qualidade de gestor e ordenador das despesas, nos termos do art. 2 e 21, inc. XVIII do Regimento Interno da casa e art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

A aquisição de mobiliário se faz necessário para estruturação interna das salas, sofremos na pele a falta estrutura adequada ao desempenho dos trabalhos, inclusive já cogitamos o “empréstimo” de mesa/escrivadinha da prefeitura municipal, a qual nos disponibilizou móveis usados e deteriorados por também não possuírem adequados, portanto, extremamente importante e necessário o presente procedimento para busca do melhor preço na aquisição.

A modalidade escolhida pode ser aplicada em razão do valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, inciso II, dispensa a licitação para **compras** e serviços de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), ou seja, até R\$ 17.600,00. O TCE/PR editou a **norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que o DEC. 9412/2018 é **vinculante a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Advirta-se que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

De se consignar também a medida provisória n. 961/2020 que entre outras disposições **“adéqua os limites de dispensa de licitação”**, aumentou o limite para compras para até R\$ 50.000,00. Embora o decreto seja omissivo para os casos de aplicação do novo valor, entendemos prudente utilizar o novo limite apenas a objetos ligados direta ou indiretamente ao combate e/ou minimização do COVID-19.

Inobstante, o valor encontrado para aquisição está dentro dos limites legais sem qualquer exacerbação. Deste modo, **a presente contratação via dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.**

Importante salientar que as contratações por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, o rigor e a atenção, além, é óbvio, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação a regra.



# **Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.**

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

### Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 07 de maio de 2020; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ENTIDADE - Câmara Municipal; 01.001 - Legislativo Municipal; 01.001.01 - Legislativa; 01.001.01.031 - Ação Legislativa; 01.001.01.031.101 - Gestão Administrativa do Legislativo; 01.031.101.2002 - Manutenção das atividades da Câmara; 4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais); Os produtos devidamente descritos no anexo I; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, a saber: Specialle Móveis e Decorações, Móveis Niuza e Marcenaria Oliveira, todos da região. Fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratações a preços excessivos.**

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada pela Portaria n. 004/2019, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 06/02/2019, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica realizada no dia 07/05/2020, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **SPECIALLE MÓVEIS E DECORAÇÃO – PEDRO CRISTOVON FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 84.875.590/0001-96, julgando o objeto licitatório a seu favor.** Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os produtos.**

### Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de fracionamento de objeto (análise afeta ao controle interno), visto que a compra pretendida atende a todos os departamentos do órgão, não necessitando de novas aquisições, e, ao mesmo tempo, não extrapola o limite de dispensa.



## **Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.**

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

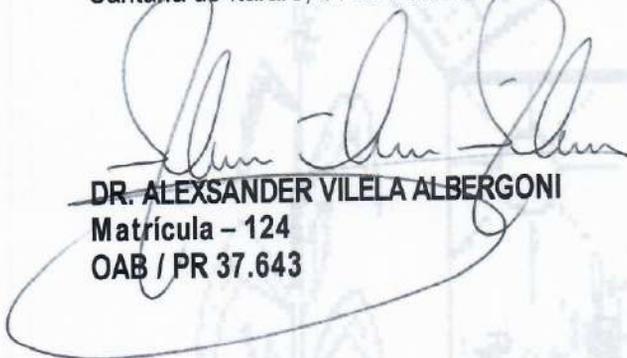
---

Ante as considerações expostas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 11 de Maio de 2020



**DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI**  
Matricula – 124  
OAB / PR 37.643